



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO CICLISMO**

Autos nº 05/2016

RECORRENTES: Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior
Tribunal de Justiça do Ciclismo
Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD

RECORRIDO: Everson de Assis Camilo

Relatora: Fernanda Marcassa Carpinelli

RECURSO VOLUNTÁRIO – CONFISSÃO – NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 10.6.3 DO
REGULAMENTO ANTIDOPING DA UCI – NÃO
INCIDÊNCIA – MAIORIA DE VOTOS - PROVIMENTO A
AMBOS OS RECURSOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA
DO ARTIGO 10.6.3 DO REGULAMENTO ANTIDOPING DA
UCI

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo em face de **EVERSON DE ASSIS CAMILO**, atleta (licença nº 02.9471.08), tendo em vista que de acordo com Formulário de Controle de Dopagem, Formulário de Cadeia de Custódia e Ofício nº 160/2016, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, o denunciado, durante a 3ª Volta Ciclística Internacional do Rio Grande do Sul 2016, 4ª Etapa – São Francisco de Paula/Farroupilha, realizada em 09/04/2016, teria violado as regras antidopagem, apresentando resultado analítico adverso (amostra 6171121) para as substâncias e metabólicos proibidos: **“Fentermina; Mefentermina; Epitrembolona; Estanozolol; 3-hidroxi-estanozolol; 16betahidroxi - estanozolol; hCG intacto; 6alfa-hidroxi-4-androsten-3,17-diona; Testosterona; Androsterona; Etiocolanolona; Salfaandrostandio- 3alfa,17beta-diol; 5beta-androstandio-3alfa,17beta-diol; Drostanolona; 2alfa-metil-5alfa-androstandio-3alfa-ol-17-ona”.**”

Amostra B não foi analisada em vista da renúncia de sua análise pelo renunciado. Houve reconhecimento da violação da regra antidopagem pelo Atleta que, na ocasião, solicitou os benefícios da assistência substancial.

Aduz a Procuradoria que as substancias apresentadas fazem parte da lista de substâncias proibidas 2016 da Agência Mundial Anti-Doping (World Anti-doping Code).

Assim, requereu a condenação do atleta por infração ao artigo 2.1 (a uma pena de inelegibilidade) e artigo 10.2.1.2 (04 anos), ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, combinada com os artigos 10.1 (desqualificação de todos os resultados individuais obtidos) e artigo 10.8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(desqualificação de resultados em competições posteriores à coleta), ambos também do Código da UCI.

O atleta denunciado apresentou defesa escrita, alegando que fora declarado ministrar medicamentos e suplementos alimentares, quais sejam: pomada hemofiss (para tratamento de hemorroida); creme venalot h (tratamento hemorroida); anti-inflamatório (não especificado); BCA A; proteína; creatina e tribulus terrestris (androsteno-fitoterápico).

Alegou descredenciamento do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem; realização da coleta em local insalubre; falta de fiscalização da ABCD/LBCD e do acondicionamento inadequado da amostra; incompatibilidade do resultado do exame com a compleição física e tipo de esporte do atleta; ausência de intenção ou culpa na ingestão de androstano e todos os derivados apontados no exame; reconhecimento imediato de violação antidopagem (art. 10.6.3 do CMA); realização de exame voluntário de testosterona. Requeru a imprestabilidade da prova colhida, com o arquivamento do feito; a revogação da decisão de suspensão preventiva e a suspensão do processo até decisão da Wada quanto ao credenciamento do LBCD e que, em caso de eventual punição, esta fosse reduzida à metade, conforme artigos 10.5 e 10.6.3 do CMA.

Designada sessão de julgamento em primeiro grau, a mesma ocorreu em 26/09/2016, figurando como auditor relator o Dr. Henrique Cardoso dos Santos.

Por unanimidade de votos, o atleta fora condenado à pena de 04 (quatro) anos de suspensão nos termos dos artigos 2.1 e 10.2.1.2, sendo que por maioria de votos foi aplicada a atenuante de confissão, prevista no artigo 10.6.3, reduzindo-se a pena em 02 (dois) anos de suspensão, cumulada com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Anti-Doping da União Ciclista Internacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Desta decisão, foram interpostos recursos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem e pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

A ABDC, em recurso, alegou não ser possível a aplicação da atenuante da confissão, tendo em vista que o artigo 10.6.2 do Código Mundial Antidopagem estabelece que a confissão é aplicada quando o atleta, antes de notificado da coleta de amostra, confessa voluntariamente a prática da infração, tendo que a confissão ser a única evidência confiável da violação antes da confissão. Ainda, aduz a ABCD que também não é caso de aplicação do artigo 10.6.3, que prevê a confissão do atleta após ter sido confrontado pela Organização Antidopagem, mas com a aprovação da Organização e da AMA, o que não seria o caso dos autos.

Assim, entende que por não ter sido a confissão autorizada pela ABDC e tampouco submetida à Wada, não poderia a comissão disciplinar ter aplicado a redução da pena.

Requeru a desconsideração da confissão aplicada e, subsidiariamente, que então fossem observadas a gravidade da violação e o grau de culpa do atleta para dosimetria da pena, reduzindo-se do *quantum* de pena relativo à confissão.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça Desportiva, em suas razões recursais, entende pela não incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, também pela ausência dos requisitos legais para a aplicação da redução pela confissão, tendo em vista que não houve a aprovação pelas organizações de controle de dopagem.

Também afirma que não pode ser aplicado o artigo em comento tendo em vista que a admissão não pode ser manifestação genérica, mas tem que significar admissão de responsabilidade pelo resultado analítico adverso e reconhecimento das substâncias e metabólitos identificados pelo LBCD, o que não teria ocorrido nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por terceiro, sustenta a Procuradoria que, em caso análogo, este Tribunal decidiu, nos autos 04/2016, pela inaplicabilidade do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, afastando a atenuante da confissão.

Requeru, assim, a descaracterização da confissão para afastamento da incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, para condenar o atleta à pena de suspensão de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 2.1 e 10.2.1.2, cumulados com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Antidoping da UCI.

Em contrarrazões de recurso, requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da ABCD, argumentando que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada, mas apenas do resultado final. Alega o atleta que a ABCD somente se insurgiu contra a decisão que acolheu a confissão, deixando de impugnar quaisquer dos fundamentos trazidos no acórdão.

Quanto ao mérito, aduz que fora prejudicado pela inércia tanto da ABCD quanto da Procuradoria de Justiça Desportiva, vem que caberia a ambas a submissão da confissão do denunciado à Wada e não ao atleta.

Afirma haver preclusão, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Procuradoria, sendo que a tese central dos recursos é de que não haveria a homologação da ABCD e da Wada. Imputa a responsabilidade de submissão do caso à Wada como sendo da ABCD e, em caso de inércia desta, à própria Procuradoria de Justiça Desportiva.

Aduz que a ABCD estaria usurpando competência deste STJD no momento em que faz juízo de valor acerca da confissão do atleta, sendo que a ABCD teria o dever de fiscalizar, sem ingerência, competindo ao STJD o dever de julgar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ao final, pugna pela manutenção da decisão da comissão disciplinar, mantendo-se a condenação em 02 (dois) anos de suspensão em virtude da aplicação da atenuante da confissão.

É o Relatório.

II – DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA ABCD

Em contrarrazões de recurso, o atleta RECORRIDO requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso da ABCD, argumentando que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada, mas apenas do resultado final. Alega o atleta que a ABCD somente se insurgiu contra a decisão que acolheu a confissão, deixando de impugnar quaisquer dos fundamentos trazidos no acórdão.

Não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo atleta para não conhecimento do recurso da ABCD. Veja-se que o recurso todo baseia-se na ausência de requisitos para concessão dos benefícios previstos artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, pugnando pela descaracterização da confissão aplicada em decisão pela Comissão Disciplinar.

A matéria recursal está restrita a aplicação ou não dos benefícios trazidos pela confissão (artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI), não havendo, portanto, necessidade de impugnação dos demais fundamentos da decisão atacada.

Por óbvio, o afastamento ou não da incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI acarreta em possível alteração na dosimetria da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Assim sendo, voto no sentido de afastar a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da ABCD, sendo acompanhada por unanimidade dos auditores. É a decisão.

III – VOTO

O artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI estabelece:

“10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de Regra Antidopagem após ser confrontado com uma Violação Sancionável segundo o Artigo 10.2.1 ou Artigo 10.3.1.

*Um Atleta ou outra Pessoa potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos segundo o Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por fuga ou por se recusar a coletar a Amostra ou por Fraude na coleta de Amostra), prontamente confessa a violação sustentada da regra antidopagem após ser confrontado pela UCI, **assim como mediante a aprovação e a critério de ambos, WADA e UCI** poderá receber uma redução no período de Inelegibilidade até um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de Falha do atleta ou outra Pessoa.*

No mesmo sentido, o Código Mundial Antidopagem tem a mesma exigência de aprovação pela WADA e Organização Antidopagem:

“10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de Regra Antidopagem após ser Confrontado com uma Violação Sancionável segundo o Artigo 10.2.1 ou Artigo 10.3.1.

Quando um Atleta ou outra Pessoa potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos segundo o Artigo 10.2.1 ou 10.3.1 (por fuga ou por se recusar a coletar a Amostra ou por Fraude na coleta de Amostra),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

*prontamente confessa a violação sustentada da regra antidopagem após ser confrontado por uma Organização Antidopagem, **assim como mediante a aprovação e a critério da AMA e da Organização Antidopagem com responsabilidade de gestão de resultados**, o período de Suspensão pode ser reduzido a um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa.*

O Código Brasileiro Antidopagem repete a regra:

Da Pronta Admissão após Confrontação com Violação Sancionável pelos artigos 93 e 95

*Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, **e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD**, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.*

Não é o caso dos autos.

Veja-se que, em 17/06/2016, o atleta RECORRIDO, em pré-audiência perante a ABCD, anunciou, de maneira genérica, o suposto reconhecimento da prática da infração de violação das regras de dopagem, visando a obtenção dos benefícios trazidos pela confissão, informando a suspensão voluntária e a retirada do esporte.

Os artigos supracitados, que versam quanto à redução da pena pela confissão, preveem que não apenas o atleta deve prontamente admitir a violação da regra antidopagem, mais também que a confissão feita pelo atleta deva ser submetida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

aprovada pelas organizações de controle de dopagem para que se tenha a incidência do benefício da redução da pena.

Portanto, seriam três os requisitos para concessão dos benefícios da confissão: **1)** admissão imediata da violação da regra antidopagem; **2)** submissão da admissão aos órgãos de controle, e **3)** aprovação da confissão pelos órgãos de controle de dopagem.

No caso em tela, verifica-se que os requisitos não foram totalmente preenchidos, o que importa, em consequência, o afastamento da incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI. **Não há homologação da confissão dos órgãos de controle de dopagem da confissão feita pelo RECORRIDO.**

Não se pode admitir, conforme fez crer o atleta RECORRIDO em defesa perante a sessão de julgamento deste Tribunal Pleno, que a inércia da ABCD quanto a aprovação ou não da confissão apresentada imputaria em homologação tácita.

Tampouco, não se pode afirmar que é dever desta Procuradoria de Justiça Desportiva provocar a homologação ou não da confissão ou não, quer seja perante a ABCD ou encaminhamento à WADA.

Um dos brocardos jurídicos mais conhecidos é “*dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

Era interesse do atleta RECORRIDO que a sua confissão fosse homologada para que pudesse surtir os efeitos de redução de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Portanto, ao verificar demora na análise da confissão feita, deveria o RECORRIDO ter tomado atitudes junto aos órgãos competentes para provocar manifestação quanto à homologação ou não.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento a ambos os recursos para afastar a incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI e, como consequência, reformar parcialmente a decisão recorrida para condenar o RECORRIDO à pena de 04 (quatro) anos de suspensão, de acordo com Art. 2.1 e 10.2.1.2 cumulados com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional.

Em razão de atraso significativo na resolução do caso, não imputável ao atleta, deve a pena de 04 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja 09/04/2016, nos termos do artigo 10.11.1 do Código Mundial Anti-doping:

10.11.1 Atrasos não Imputáveis ao Atleta ou a Outra Pessoa

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou a outra Pessoa, o órgão que impõe a sanção pode dar início ao período de Suspensão na data da coleta da Amostra, ou na data na qual ocorreu a última violação de regra antidopagem. Todos os resultados competitivos alcançados durante o período de Suspensão, inclusive de Suspensão retroativa, serão Desqualificados.

É como voto!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

IV – DECISÃO

Nestes termos, por unanimidade de votos, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da ABCD e conhecem-se ambos os recursos.

No mérito, por maioria de votos, o Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo dá provimento a ambos os recursos para afastar a incidência do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI e, como consequência, reformar parcialmente a decisão recorrida para condenar o RECORRIDO à pena de 04 (quatro) anos de suspensão, de acordo com Art. 2.1 e 10.2.1.2 cumulados com os artigos 10.1 e 10.8, todos do Regulamento Antidoping da União Ciclista Internacional.

Em razão de atraso significativo na resolução do caso, não imputável ao atleta, deve a pena de 04 (quatro) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja 09/04/2016, nos termos do artigo 10.11.1 do Código Mundial Anti-doping.

Voto divergente do auditor Dr. Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, que participou da composição na sessão de 15/12/2016, que votou no sentido de negar provimento a ambos os recursos, reconhecendo a confissão feita como válida e mantendo a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar.

Assim, é julgada procedente a denúncia oferecida pela Procuradoria, em razão do provimento de seu recurso voluntário, para aplicar ao atleta a suspensão pelo prazo de 04 (quatro) anos, tendo início a pena em 09/04/2016 e término em 08/04/2020, com a consequente perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na 3ª Volta Ciclista Internacional do Rio Grande do Sul 2016, 4ª etapa – São Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

de Paula – Farroupilha, competição em que se deu a dopagem, bem como em quaisquer outras competições que tenha o atleta participado posteriormente à 09/04/2016.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

Fernanda Marcassa Carpinelli

Auditora relatora